



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.014533/2002-47
SESSÃO DE : 15 de abril de 2005
RECURSO Nº : 128.731
RECORRENTE : JOAQUIM NUNES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.385

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.731
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.385
RECORRENTE : JOAQUIM NUNES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado, em 25/10/2002, o Auto de Infração de fls. 01/08, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Mundão", cadastrado sob o NIRF nº. 2299941-8, localizado no município de Vicência-PE, para pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR que deixou de ser recolhido, referente ao exercício de 1998.

O lançamento ocorreu em virtude de ter a Fiscalização verificado a errônea indicação, por parte da contribuinte, de que o município onde se situa o imóvel estaria localizado em área de calamidade pública, decretada no ano de 1997. Referido equívoco gerou falta de recolhimento de ITR no exercício de 1998, posto que implicou na presunção da utilização total da área do imóvel, sujeitando o contribuinte a uma alíquota de apenas 0,7%, quando, na verdade, com o grau de utilização aplicado de 0%, a alíquota do ITR devido seria de 2,00%.

A contribuinte apresentou impugnação, na qual reconheceu o erro cometido, alegando mero erro de digitação ao assinalar um "X" indevidamente no campo 07 da DIAT e ao não preencher o campo 9 – Distribuição da Área Utilizada. Aduziu, ainda, que havia cometido outro engano, ao informar como valor da terra nua um montante superior ao preço de mercado.

Por meio da decisão de fls. 18/22, a DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido da contribuinte, mantendo o lançamento fiscal, em face da ausência de provas quanto ao alegado pela então impugnante. Aduziu, ainda, o *decisum*, que o Auto de Infração não tratava do valor da terra informado pela contribuinte, questão, portanto, que se mostrava irrelevante ao caso.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 27/29), onde repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Pede pela realização de diligência para que, de fato, fique evidenciada a plena utilização do imóvel em tela e, assim, caracterize-se o mero erro formal no preenchimento da DIAT. Pede, ainda, que a diligência determine o verdadeiro valor de mercado da terra nua, posto haver o contribuinte informado a maior em sua DIRT.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.731
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.385

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre lançamento fiscal efetuado em face da contribuinte retro identificada, por meio do Auto de Infração constante às fls. 01/13 dos autos, em razão da falta de recolhimento do ITR relativo ao exercício de 1998.

O lançamento ocorreu em virtude de ter a Fiscalização verificado a errônea indicação, por parte da contribuinte, de que o município onde se situa o imóvel estaria localizado em área de calamidade pública, decretada no ano de 1997. Referido equívoco gerou falta de recolhimento de ITR no exercício de 1998, posto que implicou na presunção da utilização total da área do imóvel, sujeitando o contribuinte a uma alíquota de apenas 0,7%, quando, na verdade, com o grau de utilização aplicado de 0%, a alíquota do ITR devido seria de 2,00%.

Alega, entretanto, a recorrente, simples erro de preenchimento, sem repercussão financeira, pois aduz que o grau de utilização das terras, àquela época, era, de fato, de 100%, com o plantio de pastos, mandioca, bata doce e criação de gado. Afirma, ainda, que a Declaração do Imposto de Renda do recorrente, no Anexo da Atividade Rural, evidencia, de forma clara, a utilização plena do imóvel, com o plantio de pastos, mandioca, batata doce e criação de algumas cabeças de gado.

Assim, diante dos elementos trazidos aos autos, é mister que se confirme a procedência das informações postas pela recorrente, vez que temos a busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real.

Desta forma, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a contribuinte junte aos autos Laudo, com anotação de responsabilidade técnica, bem como as DITRs de exercícios anteriores, que atestem o efetivo grau de utilização da área. Note-se que a diligência deve ser restrita à comprovação do grau de utilização do terreno, não abrangendo, portanto, o valor da terra nua, posto não se tratar de matéria ora sob litígio.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora